TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SS

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Consumidor – 10º CRAAI

Proc. nº 2008.001.022787-2

CONSIDERANDO a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público em epígrafe, com a seguinte ementa:

Ponto Frio – Divulgação do preço de produtos eletro-eletrônicos – Falta de especificação de marca, modelo, série, tampouco outras características que individualizem o produto – Adulteração das fotografias dos produtos anunciados, transformando a imagem em uma genérica – Publicidade enganosa – Prática desleal e contrária à boa fé para se eximir da força vinculante da publicidade.

CONSIDERANDO a intenção das partes de encerrar a controvérsia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Com a **GLOBEX UTILIDADES S/A. (PONTO FRIO)**, doravante denominada ***compromitente***, nos seguintes termos:

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
56

a) a ***compromitente se obriga***, em todas as suas formas de publicidade, a veicular informação clara e precisa aos consumidores sobre qualquer produto que anuncie, especificando marca, preço e características especiais, de forma que se possa identificá-lo.

A conduta supra pode ser substituída por informação clara e precisa do código utilizado pela compromitente para identificação do produto anunciado, hipótese em que ela se obriga: i) a inserir sempre o código junto aos elementos que caracterizam o produto; ii) Inserir no texto legal do anúncio de que a marca e modelo do produto pode ser verificada em tabela afixada em todos os estabelecimentos comerciais de forma hábil à pronta visualização pelo consumidor, em sentido horizontal; iii) a afixar em todos os seus estabelecimentos, em lugar visível e acessível ao público, tabela que faça a correspondência entre todos os códigos utilizados e as respectivas espécie, tipo, marca e modelo dos produtos.

b) o ***não cumprimento*** das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao ***compromitente*** o pagamento de sanção pecuniária diária **no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos,** sem prejuízo de execução específica da obrigação;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender

Julia Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
57
b

necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização ao PROCON ou outro órgão que vier a indicar;

d) O presente termo produzirá seus efeitos legais 60 (sessenta) dias a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo judicial, após homologado, com a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito;

e) As sanções cominadas na alínea "b" do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

GLOBEX UTILIDADES S/A. (PONTO FRIO)

Felipe de Araújo Dias
OAB-RJ. 125.261
Jurídico Ponto Frio

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. N.° 2099

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça